

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

DMP - ÁREA DE LICITAÇÃO

ANÁLISE E PARECER ACERCA DA
IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELA EMPRESA
REIS E PLAZA CLIMATIZAÇÃO EIRELI.
PROCESSO INTERNO nº 16.544/2023.
PROCESSO DE COMPRA nº 489/2023.
MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO nº
01/2023. **REGISTRO DE PREÇOS PARA
FUTURA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA
ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE
SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO CORRETIVA
COM FORNECIMENTO DE PEÇAS,
INSTALAÇÃO E DESINSTALAÇÃO DE
APARELHOS DE AR-CONDICIONADO.**

1. DO RELATÓRIO

Versam os autos de procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico nº 01/2023, cuja solicitação é oriunda da Secretaria Municipal de Administração com vistas ao **REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO CORRETIVA COM FORNECIMENTO DE PEÇAS, INSTALAÇÃO E DESINSTALAÇÃO DE APARELHOS DE AR-CONDICIONADO**, conforme especificações descritas no Termo de Referência (Anexo I) que integram o Edital nº 148/2023, regido pela Lei Federal nº 14.133/2021.

Submete-se a apreciação da Pregoeira pela Área de Licitação que requer análise acerca da impugnação interposta pela empresa **REIS E PLAZA CLIMATIZAÇÃO EIRELI**, CNPJ n.º 32.562.700/0001-66.

Considera-se conveniente a consignação de que a presente manifestação neste parecer se restringe às razões do recurso apresentada face ao Edital nº 82/2023.

Cumpre informar que a presente análise restringe-se tão somente aos aspectos de legalidade **pedido de impugnação apresentada**. Destaca-se ainda que a análise será restrita aos pontos jurídicos, estando excluídos quaisquer aspectos técnicos, econômicos e/ou discricionários, não cabendo ainda adentrar em aspectos relativos à conveniência e a oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente e por não se tarefa desta pregoeira.

A prefeitura Municipal de Caraguatatuba instaurou processo interno para o registro de preços para **REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO CORRETIVA COM FORNECIMENTO DE PEÇAS, INSTALAÇÃO E DESINSTALAÇÃO DE APARELHOS DE AR-CONDICIONADO**, enquanto tramitado em sua fase interna, foi devidamente preparado de modo que o Edital contivesse informações e requisitos suficientes para não se olvidar da importância da matéria.

O Termo de Referência foi elaborado a partir dos estudos técnicos preliminares, e trouxe em seu bojo, os elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para caracterizar o objeto da licitação, o descrevendo de forma precisa, suficiente e clara, inclusive das unidades e quantidades a serem adquiridas/locadas, sem especificações irrelevantes ou desnecessárias, que limitariam ou frustrariam a competição ou a realização do certame.

A pesquisa de preços, fora efetuada na fase interna da licitação e as cotações junto ao mercado, executada de forma direta e objetiva estão acostada aos autos do processo eletrônico. **Foram obtidas várias cotações com diversas empresas que justificam os preços unitários e valor global da licitação.**

Uma vez publicado o Edital do certame, nos meios oficiais de imprensa, avançando, portanto, este procedimento à fase externa, ocorreu a apresentação do pedido de impugnação em análise, dado por tempestivo, motivado alegadas ausências de informações no Edital, que comprometeriam a formulação das propostas técnicas e comerciais, pleiteando correções, retificações e esclarecimentos de forma a assegurar a igualdade de condições entre os licitantes e a efetividade do processo licitatório.

É o relatório.

2. DAS RAZÕES

Inicialmente, é necessário salientar que a licitação caracteriza-se por ser um procedimento administrativo formal onde a Administração Pública convoca, mediante condições estabelecidas em ato próprio (edital), empresas interessadas na apresentação de propostas para o oferecimento de bens e serviços.

Segundo os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles "... o ato discricionário é aquele praticado com liberdade de escolha de seu conteúdo, do seu destinatário, tendo em vista a conveniência, a oportunidade e a forma de sua realização", o que significa dizer que o Administrador deve agir com liberdade de escolha, mas seguindo os parâmetros legais, permitindo-se que ele escolha entre as várias opções a que melhor se encaixe na lei.

A licitação visa garantir a observância do princípio da constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, de maneira a assegurar oportunidade igual a todos os interessados e possibilitar o comparecimento ao certame ao maior número possível de concorrentes.

Em apertada síntese, em sua peça, a impugnante alega que não está claro a questão da **responsabilidade de fornecimento de novas condensadoras a serem utilizadas na substituição**, e ainda, não está especificado sobre a **abrangência da manutenção preventiva e corretiva** ser efetuada nas cortinas de ar e nos aparelhos de ar condicionado, em ambos elementos ou apenas em um deles.

Alega ainda que o Edital não estabelece critérios quanto a **qualificação técnica do responsável técnico envolvido no cumprimento do contrato** com o objetivo de assegurar a correta execução dos serviços e garantir a segurança das operações, e além disso alegam que os atestados solicitados não abrangem a **comprovação de que o responsável técnico indicado possui o CAT**.

Por fim, requerem a manifestação da Administração acerca do seu pedido de impugnação, acolhendo-a e promovendo as retificações necessárias no Edital, assegurando a transparência, igualdade de condições entre os licitantes e a efetividade do processo licitatório.

2.1. DA ANÁLISE A IMPUGNAÇÃO

Preliminarmente, verifica-se que a Impugnação apresentada é tempestiva, eis que formalizada no dia 19 de julho de 2023, sendo que a data limite se dará no próximo dia 25 de julho de 2023, sabendo-se que a abertura do certame será em 28 de julho de 2023.

Cupre-se esclarecer que o referido certame é regido pela nova Lei de Licitações 14.133/2021 e não há o que se falar na fundamentação na Lei 8.666/93 e demais normas aplicáveis, conforme expõe o impugnante em sua peça.

Quanto ao mérito das alegações apresentadas pelo impugnante, em sua tese, vislumbramos que em 50% das indagações são apenas de caráter a **prestar esclarecimentos**, no que diz respeito aos pontos 1 e 2 da peça recursal, portanto é o que abordaremos inicialmente pela sua simplicidade.

Quanto as alegações apresentadas no que refere-se à **responsabilidade de fornecimento de novas condensadoras a serem utilizadas na substituição**, esclarecemos que o Edital especifica claramente sobre a questão da substituição das condensadoras, senão vejamos:

a) objeto do edital:

*Registro de Preços para futura contratação de empresa especializada na prestação de serviços de manutenção corretiva **COM FORNECIMENTO DE PEÇAS**, instalação e desinstalação de aparelhos de ar-condicionado.*

b) Estudo Técnico Preliminar, Item 09:

*Solução escolhida no levantamento de Mercado. Solução 04, Neste modelo os serviços serão contratados por demanda da Secretaria solicitante, sendo assim, somente quando houver a necessidade da manutenção corretiva, desinstalação ou a instalação dos aparelhos pertencentes à Administração ou, ainda, **a instalação dos novos aparelhos adquiridos**. Salienta-se que esta solução é vista como a mais adequada e vantajosa para a Administração.*

c) Estudo Técnico Preliminar, Item 11.2:

*Também será contemplado no objeto **o fornecimento de peças e materiais necessários para a plena realização do serviço** e, ainda, deverão ser devolvidas para a Administração as peças defeituosas que foram substituídas, possibilitando conferir a efetiva realização da troca;*

d) Estudo Técnico Preliminar, Item 13.2:

A realização de licitação para o Registro de preços dos serviços de manutenção corretiva **com fornecimento de peças**, instalação e desinstalação de aparelhos de ar-condicionado também visa à economia em escala, tendo em vista que com a demanda estimada possibilita aos fornecedores oferecer melhores preços.

e) Termo de Referência, Item 3.1 e 3.3:

3.1 - O presente termo de referência como já informado tem como objeto o Registro de preços para futura contratação de empresa especializada na prestação de serviços de manutenção corretiva **com fornecimento de peças**, instalação e desinstalação de aparelhos de ar-condicionado, por um período de 1 (um) ano. A descrição detalhada da solução está prevista no Estudo Técnico Preliminar anexo a este Termo de Referência e demais documentos que compõem o procedimento licitatório.

[...]

3.3 Também será contemplado no objeto **o fornecimento de peças e materiais necessários para a plena realização do serviço** e, ainda, deverão ser devolvidas para a Administração as peças defeituosas que foram substituídas, possibilitando conferir a efetiva realização da troca

f) Itens 40, 41, 42, 43 e 44 do Lote I – Secretaria de Saúde: Manutenção De Equipamentos De Refrigeração - Substituição De Condensadora Entre 7.000 e 80.000 BTUs.

g) Itens 111, 112, 113, 114 e 115 do Lote II – Secretaria de Educação: Manutenção De Equipamentos De Refrigeração - Substituição De Condensadora Entre 7.000 e 80.000 BTUs.

h) Itens 130, 131, 132, 133 e 134 do Lote III – Demais Secretarias: Manutenção De Equipamentos De Refrigeração - Substituição De Condensadora Entre 7.000 e 80.000 BTUs.

i) Termo de Referência, Item 5.4:

Os serviços se referem à mão de obra e, ainda, **estando incluso o fornecimento das peças de reposição.**

Verifica-se que a informação está clara em vários pontos do Edital, Estudo Técnico Preliminar e Termo de Referência de que **haverá necessidade do fornecimento de peças**, por parte da compromissária, tanto para as Condensadoras, quanto para todas as outras que forem necessárias serem substituídas. A exceção será apenas quando houver necessidade de instalação **equipamentos novos**, que serão adquiridos em outra Ata registrada através do Pregão Eletrônico 09/2023, Processo Administrativo 3.196/2023 homologado em 26 de junho de 2023.

Quanto as alegações apresentadas no que refere-se à **manutenção preventiva** suscitada no item 02, informamos **este expediente não está previsto no presente** Registro de Preços para futura contratação de empresa especializada na Prestação Serviços de Manutenção Corretiva com fornecimento de peças, instalação e desinstalação de aparelhos de ar condicionado. A **manutenção preventiva** foi mencionada nas soluções **02** e **03** do Levantamento de Mercado no Estudo Técnico Preliminar, e foi descartada na **Solução 04, escolhida para contratação**, justamente por haver outra empresa contratada como o objetivo específico de limpeza periódica executada nos aparelhos de ar condicionado.

Esclarecemos ainda que, os itens 5 do Estudo Técnico Preliminar (Anexo I) e o item 2 do Termo de Referência (Anexo II) do edital, trazem a justificativa para a necessidade de contratação do serviço, e por erro material, acabou-se por citar nesta justificativa a manutenção preventiva e corretiva, o que pode vir a ocorrer esta dúvida. Portanto estes itens serão corrigidos para sanar o erro ocorrido.

Vencida a etapa de esclarecimentos, passamos a análise das questões técnicas levantadas pelo impugnante.

A empresa pugna-se contra o Edital por não **estabelecer critérios, ou requisitos específicos quanto à qualificação técnica do responsável técnico no cumprimento do contrato**.

A este respeito, cumpre esclarecer que o Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – CONFEA, através da Resolução n.º 218, de 29 de junho de 1973 disciplinou as atividades dos profissionais de Engenharia e Agronomia, no qual classificou em seu art. 1 e 12, o seguinte:

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica; Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação; Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica; Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria; Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico; Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica; Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão; Atividade 09 - Elaboração de orçamento; Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade; Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico; Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico; Atividade 13 - Produção técnica e especializada; Atividade 14 - Condução de trabalho técnico; Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo; Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação; Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

[...]

Art. 12 - Compete ao **ENGENHEIRO MECÂNICO** ou ao **ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS** ou ao **ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO** ou ao **ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS** ou ao **ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA**:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; **sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.** (grifo nosso)

Ainda cumpre salientar que, a Decisão Normativa nº 42, de 08 de julho de 1992 do CONFEA, traz em bojo a disposição sobre a fiscalização das atividades de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de refrigeração, onde decide que:

1 - Toda pessoa jurídica que execute serviços de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de frigorigeração fica obrigada ao registro no Conselho Regional:

2 - A pessoa jurídica, quando da solicitação do registro, deverá indicar RT, legalmente habilitado, com atribuições previstas na Resolução nº 218/73 do CONFEA:

3 - Por deliberação da Câmara Especializada de Engenharia Industrial e de acordo com o porte da empresa, as atividades de instalação e manutenção de sistemas

condicionadores de ar e de refrigeração poderão ser executadas sob a responsabilidade técnica de Técnico de 2º Grau, legalmente habilitado.

4 - Qualquer contrato, escrito ou verbal, visando ao desenvolvimento das atividades previstas no item I, está sujeito a "Anotação de Responsabilidade Técnica – ART. (grifo nosso)

Exposto o entendimento acima, cumpre aclarar que a impugnante possui razão em sua peça ao identificar que o edital não possui os critérios para a apresentação tanto da inscrição da empresa junto ao órgão regulador, quanto para a comprovação de qualificação-técnica do profissional detentor de Certificado de Acervo Técnico – CAT (certifica para os efeitos legais as atividades registradas no CREA através das ARTs), uma vez que as disposições citadas acima estabelecem essa regra ao ente contratante.

Quanto à qualificação técnica requerida no edital, cumpre esclarecer que por força de preceitos legais, esta municipalidade está submetida à fiscalização do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, órgão colegiado de controle externo, que detém poder para paralisar uma licitação ou até mesmo julgá-la irregular. Além de, também, editar Súmulas.

Neste sentido, súmulas nada mais são que entendimentos pacificados pelos Tribunais, incluindo os de Contas, em decorrência de incidentes de uniformização de jurisprudência de decisões, por maioria absoluta, do respectivo órgão colegiado.

Dentre as súmulas do TCE-SP, a de nº 18, assim está disposta:
"SÚMULA Nº 18 - Em procedimento licitatório, é vedada a exigência de comprovação

de filiação a Sindicato ou a **Associação de Classe**, como condição de participação" (grifo nosso).

O Art. 8º da Constituição Federal aduz que a filiação sindical ou a associação profissional são facultativas e livres, e não obrigatórias. Logo, este é um direito facultativamente exercitável por particulares.

Portanto, a exigência de qualificação técnica no instrumento convocatório, s.m.j., não deverá estar em dissonância com a Súmula nº 18 do TCE-SP. Sendo, portanto, tal requisito a ser exigido apenas da licitante que se consagrar vencedora do certame.

3. CONCLUSÃO

Ex positis, em face dos princípios da legalidade, moralidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, finalidade, razoabilidade e competitividade, esta pregoeira suplente **conhece do recurso por tempestivo**, para no mérito opinar pela **PARCIAL PROCEDENCIA** ao pedido de impugnação apresentado pela **REIS E PLAZA CLIMATIZAÇÃO EIRELI**, para que seja realizada a retificação do edital n.º 135/2023:

1 - Fazer a adequação dos textos contidos no item 5 do Estudo Técnico Preliminar (Anexo I) e no item 2 do Termo de Referência (Anexo II) no qual refere-se a manutenção preventiva;

2 - Fazer a inclusão no item 5.10 de Qualificação Técnica, a comprovação técnico-profissional onde a deverá comprovar que o Responsável Técnico da licitante tenha executado serviços pertinentes e

compatíveis em características com as constantes do Edital, conforme disposto no Art. 67, da Lei Federal 14.133/2021, através de certidões ou atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente acervados na entidade profissional competente.

3 – Em conformidade com a Súmula n.º 18 do TCE-SP, fazer a inclusão da solicitação dos registros técnicos, somente ao licitante vencedor, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após a sessão, sendo requeridos:

- a) Certidão atualizada de registro ou inscrição da empresa juntamente com o registro dos responsáveis técnicos junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA;*
- b) Indicação do(s) responsável(is) técnicos da proponente com habilitação necessária para execução dos serviços, sendo exigida Prova de registro junto ao CREA (Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura), na especialidade de Engenheiro Mecânico e/ou Técnico legalmente habilitado, nos termos da Resolução n.º 218/73 e da Decisão Normativa n.º 42/92, ambas do CONFEA.*

Seja dada ciência à empresa Impugnante e a devida publicação no portal de licitações desta Prefeitura.

Por derradeiro, submeto os autos à Área de Licitação para as devidas adequações no edital e demais tramites necessários.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Caraguatatuba, 29 de dezembro de 2023.

JÉSSICA CAETANO RICCI
PREGOEIRA OFICIAL